- L E I Nº 282 -

Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O Sr. Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º:- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, incidente sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

Art. 2º:- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único:- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 3º:- Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES (kwh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	0,00
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	5,00
201 a 300	8,00
acima de 300	10,00

Art. 4º:- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º:- A cobrança da taxa, relativa ao artigo 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energtética de Minas Gerais - CEMIG - ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º:- Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º:- A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total de Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º:- Quando o saldo desta conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º:- O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º:- A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em con

junto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Monte Azul, 06 de dezembro/1991.

Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal